À PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001.820/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2020

SAMAGRO COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.969.767/0001-72, com endereço na Rodovia BR 101, Km, nº 103, Bairro Vila Nova, São Mateus – ES, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, em atenção ao disposto no art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02 e art. 44, § 2º do Decreto nº 10.024/2019, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa **WORLD CAR DIESEL AUTOPEÇAS** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. BREVE SÍNTESE FÁTICA

Em apertada síntese, a empresa **SAMAGRO COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. EPP** juntamente com as empresas **WORLD CAR DIESEL AUTOPEÇAS** e **HIDRÁULICA RPM REPARO PEÇAS E MANUTENÇÃO LTDA. EPP** se credenciaram e compareceram no dia e hora designados para sessão pública do presente pregão presencial.

Conforme se extrai da ata do pregão presencial, após o credenciamento foram abertos os envelopes dos interessados e feita a conferência da declaração. Foi aberto o envelope de proposta de preços revelando os valores.

Feitos os lances verbais, na forma do inciso VIII da lei 10.250/02, as empresas apresentaram suas propostas a respeito do Lote I e Lote II. Essa ilustre Pregoeira, de plano, informou que para a prestação dos serviços, seria necessária que as empresas credenciadas possuíssem filial em S. Mateus. Considerando que a empresa WORLD CAR

DIESEL AUTOPEÇAS não possui sede no Município e é vedado pela legislação em vigor a subcontratação dos serviços, o seu representante solicitou a sua desclassificação a respeito do Lote I.

Prosseguindo os trabalhos na sessão pública, ao conferir a documentação de habilitação, a empresa HIDRÁULICA RPM REPARO PEÇAS E MANUTENÇÃO LTDA. EPP foi declarada inabilitada, pois não apresentou todos os documentos necessários para fins de ser declarada vencedora da licitação.

De igual modo, ao conferir os documentos da empresa WORLD CAR DIESEL AUTOPEÇAS, também foi declarada inabilitada, pois não apresentou o documento previsto no item 7.2.3 letra d (licença ambiental).

Daí porque, restou classificada a empresa SAMAGRO COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. EPP para os lotes I e II. Foi feita contraproposta e após a conferência da documentação, esta empresa foi declarada HABILITADA.

Não obstante, o representante da WORLD CAR DIESEL AUTOPEÇAS apresentou recurso alegando que em processo licitatório semelhante foi oportunizada a apresentação de justificativa a posteriori ante a falta da licença ambiental. Diz que a exigência de tal licença extrapola o que seria permitido na legislação vigente. Argumenta que suas atividades não são passíveis de licenciamento ambiental, e que não depende de regularização, e nem mesmo de dispensa, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

Assevera que o sistema de requerimento de licenciamento do Estado de Minas Gerais encontra-se indisponível para solicitação da licença e que isso impediria a regularização ou comprovação da dispensa da licença. Alega que compareceu na Prefeitura do Município de João Molevade e que fora informado que aquela prefeitura não possuia competencia para lhe fornecer autorização ambiental e que por isso, não haveria razão para exigir a licença no procedimento licitatório do pregão. Invoca a lei de liberdade econômica e argumenta que a sua proposta foi a mais vantajosa.

Contudo, não merece acolhimento o recurso ofertado, pois está divorciado da realidade fática, dos preceitos legais que norteiam o procedimento de licitação, a lei do pregão e demais dispositivos vigentes, conforme passa a expor.

IMPRESSO EM PAPÉIS DE FLORESTAS PLANTADAS RENOVÁVEIS

2. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Nos termos do art. 4º inciso VII da lei 10.250/02, os interessados deverão apresentar declaração de que cumprem estritamente o previsto no edital de licitação:

> Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
>
> VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

O inciso XIII dispõe sobre a forma na qual se dá a habilitação:

> XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

Como se vê através do referido dispositivo legal, o participante deve comprovar a sua regularidade fiscal, regularidade perante a seguridade social e ainda, diante das Fazendas Estaduais e Municipais e, comprovar que atende aos requisitos para habilitação jurídica e financeira.

Ocorre que, a empresa RECORRENTE não atendeu aos requisitos elencados no item 7.2.3 de que trata o edital de pregão presencial n° 008/2020. Segundo dispõe o referido item:

> 7.2.3. Qualificação Técnica
> a) declaração de inexistência de fato impeditivo para a habilitação, na forma do parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 8.666/93, conforme modelo constante no Anexo II deste edital;
> b) declaração em atendimento ao disposto no inciso V do art. 27 da Lei 8.666/93, conforme modelo constante do anexo III deste edital;

IMPRESSO EM PAPÉIS DE FLORESTAS PLANTADAS RENOVÁVEIS

> c) Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços que tenham características semelhantes ao objeto desta licitação;
> d) **Autorização Ambiental de Funcionamento, emitida pelo município ou Estado sede da empresa licitante. A mesma pode ser substituída por Autorização Ambiental ou Licenciamento Ambiental Estadual emitido pelo órgão responsável.**

Veja-se que na alínea "d" há previsão expressa que os licitantes deveriam apresentar *Autorização Ambiental de Funcionamento, emitida pelo município ou Estado sede da empresa licitante. A mesma pode ser substituída por Autorização Ambiental ou Licenciamento Ambiental Estadual emitido pelo órgão responsável*

E tal fato era conhecido de TODOS os participantes antes mesmo da sessão pública do pregão que ocorreu no dia 05 de junho do ano corrente.

Porém, mesmo sabedora de que tal documento era exigido para a habilitação, a RECORRENTE quedou-se inerte e compareceu à sessão pública desprovida de tal documento. Daí porque, foi considerada inabilitada do certame.

Como se sabe, o licenciamento ambiental é uma ferramenta de gestão pública para garantir o controle das atividades humanas que interferem nas condições do meio ambiente. Esse procedimento autoriza a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades.

Segundo a resolução nº 237/1997 do CONAMA:

> II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

IMPRESSO EM PAPÉIS DE FLORESTAS PLANTADAS RENOVÁVEIS

E o anexo I da referida resolução elenca um rol de atividades nas quais são sujeitas ao licenciamento ambiental, e que chamamos atenção para as seguintes:

Indústria mecânica

- Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico e/ou de superfície.

Indústria de material de transporte

- Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios.

Indústria de borracha

- Beneficiamento de borracha natural

- Fabricação de câmara de ar e fabricação e recondicionamento de pneumáticos

E essas atividades constam no rol daquelas exercidas pela empresa RECORRENTE:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
32.694.496/0001-37 MATRIZ		07/02/2019

NOME EMPRESARIAL
WORLD CAR DIESEL AUTO PECAS EIRELI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores
45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores
45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores
45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar
45.30-7-06 - Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores
46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção: partes e peças
47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes
47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
47.56-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria
47.62-8-00 - Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas
47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári

IMPRESSO EM PAPÉIS DE FLORESTAS PLANTADAS RENOVÁVEIS

Dentre as atividades exercidas pela RECORRENTE, consta expressamente serviços de peças e acessórios para veículos automotores, bem como serviços de reparação e manutenção mecânica e elétrica, comércio e varejo de pneumáticos, dentre outros serviços que se encaixam perfeitamente nas atividades previstas no anexo I da resolução 237/1997 do CONAMA.

Ilustre Comissão Julgadora, os argumentos trazidos pela RECORRENTE no seu recurso são totalmente desprovidos de nexo, pois se de fato a sua atividade não fosse sujeita à licenciamento ambiental, as atividades da SAMAGRO COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. EPP, que atua em ramo semelhante, também não seria sujeita ao licenciamento.

Mas não é isso que se vê no caso dos autos. Esta empresa, mesmo atuante em ramo semelhante ao da RECORRENTE, apresentou o seu licenciamento ambiental, o que tão somente comprova a total falta de razão no recurso da RECORRENTE.

Insta salientar ainda que a alegação de indisponibilidade no site do sistema de licenciamento ambiental não procede, tendo em vista que, desde antes da sessão pública de pregão a RECORRENTE era sabedora de que deveria apresentar a licença ambiental ou autorização ambiental como requisito para habilitação de sua proposta.

É totalmente improcedente a afirmação de que não conseguiu a licença ambiental junto aos órgãos competentes, e ainda que assim o fosse, o prazo para apresentação dessa certidão expirou, não havendo na legislação em vigor "brechas" para apresentação em momento inoportuno e após a abertura das propostas.

Fato é que a RECORRENTE foi declarada inabilitada e, via de consequente, esta empresa consagrou-se a vencedora do certame. Inclusive, apresentou contraproposta, documentos de habilitação previstos no edital, dentre outros necessários para sua habilitação.

Por tais motivos, deve ser mantida inalterável a decisão que declarou a inabilitação da empresa RECORRENTE e, via de consequência, mantida também incólume a decisão que declarou a habilitação da SAMAGRO, por ser medida da mais lídima JUSTIÇA. É o que se requer.

IMPRESSO EM PAPÉIS DE FLORESTAS PLANTADAS RENOVÁVEIS

3. AUSÊNCIA DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA – ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE FORMA OBJETIVA – IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

Lado outro, diz a RECORRENTE que sua proposta foi a mais vantajosa, pois segundo alega, *sagrou-se vencedora no LOTE II do Edital aqui questionado, com 15,5% de desconto, sendo seguida pelas outras empresas licitantes, com descontos de 3% e 1%, respectivamente, conforme se verifica da Ata de registro de Preços.*

Contudo, esqueceu-se de mencionar que na licitação, a proposta mais vantajosa é aferida por um conjunto e não apenas com relação à proposta em si. Ou seja, é necessário para a declaração de habilitação do vencedor, além formular a melhor proposta, estar com a documentação correta a fim de ser declarada vencedora.

Se assim não for, o candidato primeiramente classificado é declarado inabilitado, passando o pregoeiro a analisar a proposta subsequente. E foi isso que aconteceu no presente pregão. Quando constatado que a RECORRENTE não tinha apresentado a licença ambiental, ocorreu a sua desclassificação e inabilitação, passando a analisar os documentos da SAMAGRO, já que estava na lista de classificação das propostas.

Daí porque, não há o que se falar em proposta mais vantajosa por parte da RECORRENTE, pois ela foi declarada inabilitada e passou-se a análise e averiguação dos documentos da outra colocada.

Tanto é verdade que foi oportunizada a esta empresa apresentar uma contraproposta, tudo em atendimento ao previsto na legislação em vigor, e primando pela boa-fé nas relações entre as partes e na prestação do melhor serviço para o Ente Público.

E por tais motivos, apresentada a contraproposta com o percentual de desconto consignado na ata de pregão, a SAMAGRO foi declarada a vencedora, sendo habilitada a sua proposta.

Portanto, fica aqui totalmente impugnada a pretensão da RECORRENTE, tendo em vista que a proposta mais vantajosa e vencedora foi a da SAMAGRO, não havendo o que se falar em reforma da decisão proferida pela Ilustre Pregoeira.

Não é possível também invocar a lei de liberdade econômica, pois não houve nenhuma violação aos seus dispositivos. Aliás, tal lei foi amplamente observada, já que o processo

IMPRESSO EM PAPÉIS DE FLORESTAS PLANTADAS RENOVÁVEIS

de licitação em tela foi pautado em julgamento objetivo das propostas, primando pela paridade de armas entre as empresas licitantes.

Outrossim, a análise que se faz no âmbito do procedimento de licitação possui natureza objetiva, em atenção aos princípios que regem as atividades da administração pública. Nesse sentido, o art. 37, caput da Constituição Federal:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

É patente que as normas previstas na lei do pregão são regidas pelos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. E é justamente por isso que afasta-se toda e qualquer subjetividade com relação à análise das propostas apresentadas pelos participantes no procedimento de licitação.

Tal regra prestigia o princípio da impessoalidade, evitando que um ou outro seja declarado vencedor no certame por meios impróprios ou eivados de propósitos que não sejam inerentes ao interesse público.

Por isso a importância de um procedimento licitatório público, transparente, cujo julgamento objetivo apenas fez uma constatação daqueles documentos que foram apresentados por cada licitante e se atenderam ou não aos requisitos que foram elencados no edital.

Todavia, ante a inércia da RECORRENTE em apresentar a licença ambiental ou autorização do órgão competente, foi declarada, acertadamente, inabilitada. Por isso, não é possível afirmar que sua proposta foi a mais vantajosa, ficando veemente impugnado tai alegações, devendo ser mantida incólume a r. decisão que declarou a sua inabilitação. É o que se requer.

IMPRESSO EM PAPÉIS DE FLORESTAS PLANTADAS RENOVÁVEIS

4. CONCLUSÃO – REQUERIMENTOS

Ante o exposto, reiterando os termos acima como se aqui estivessem transcritos, impugnando todas as alegações trazidas pela recorrente, requer:

i. Seja julgado IMPROCEDENTE o recurso interposto pela recorrente, mantendo incólume a r. decisão que declarou a sua inabilitação por ausência da documentação exigida no item 7.2.3 alínea "d" do edital de licitação;

ii. Consequentemente, seja mantida incólume a r. decisão que consagrou a empresa SAMAGRO COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. EPP habilitada para o certame licitatório, prosseguindo os tramites administrativos com a contratação desta emrpesa para presatção dos serviços;

Nestes termos,
Pede deferimento.

Teixeira de Freitas/BA, 15 de junho de 2020.

LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA
OAB/BA 27.586

FLÁVIO ROBERTO DOS SANTOS
OAB/BA 33.206

ROBERVANY ROBERTO DOS SANTOS
OAB/BA 43.495

FRANKLIN CHAVES DA SILVA
OAB/BA 57.861

IMPRESSO EM PAPÉIS DE FLORESTAS PLANTADAS RENOVÁVEIS

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" e "EXTRA JUDICIA"

Por meio do presente instrumento particular de mandato, **SAMAGRO COMERCIO DE PEÇAS E SRVIÇOS LTDA. EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.969.767/0001-72, com endereço na Rodovia BR 101, Km, nº 103, Bairro Vila Nova, São Mateus – ES, nomeia e constitui como seus procuradores os advogados **LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais sob o nº 103.952, Seção do Estado da Bahia sob o nº 27.586, e Seção do Estado do Espírito Santo sob o nº 31.883, **MARCELO SENA SANTOS**, brasileiro, solteiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia, sob o nº 30.007, e Seção do Estado do Mato Grosso do Sul sob o nº 22.504-A, **PEDRO JOSÉ DA TRINDADE FILHO**, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia, sob o nº 29.947, e Seção do Estado do Espírito Santo sob o nº 33.957, **IVAN MAURO CALVO,** brasileiro, casado, Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo sob o nº 232.796 e Seção do Estado da Bahia sob o nº 23.195, **FLÁVIO ROBERTO DOS SANTOS,** brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais sob o nº 102.274 e Seção do Estado da Bahia sob o nº 33.206, **RAMON ALVES PEREIRA**, brasileiro, solteiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia sob o nº 32.701, **TAIRO RIBEIRO MOURA**, brasileiro, solteiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção Bahia, Seção do Estado da Bahia sob o nº 31.914; **CARLA BEATRIZ ASSUMPÇÃO DA SILVA**, brasileira, casada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia, sob nº 36.761, **THIAGO GIUBERTI SUAID**, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia sob nº 38.865; **GABRIEL ALVES ELIAS**, brasileiro, solteiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 173.267, e Seção do Estado da Bahia sob o nº 48.169, **MURILO GOMES DE SOUZA E SILVA**, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia sob nº

34.533, **LILIANE SANTOS ALMEIDA**, brasileira, casada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais sob nº 99.327 e Seção do Estado da Bahia sob o nº 43.493, **ROBERVANY ROBERTO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais sob nº 109.869 e na Seção do Estado da Bahia sob o nº 43.495; **FRANKLIN CHAVES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia sob o nº 57.861; **GABRIEL PEIXOTO ROCHA**, brasileiro, solteiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Espírito Santo sob nº 23.404, **GEAN MARCHESINI**, brasileiro, solteiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia sob nº 57.709; **LORENA FARIA BATISTA**, brasileira, solteira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia sob nº 50.952, todos atuantes na sociedade de advogados **MOSELLOLIMA ADVOCACIA**, com endereço profissional na Avenida Antúrios, nº 218, Bairro Jardins de Eunápolis, Município de Eunápolis, Estado da Bahia, outorgando-lhes poderes inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no **artigo 105 do Código de Processo Civil de 2015**, e os especiais para transigir, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos os atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, interpor petições, acompanhar processo e recorrer a quaisquer instâncias e tribunais.

Eunápolis/BA, 12 de junho de 2020.

JEAN NICKSON PANDOLFI:06859639776

Assinado de forma digital por JEAN NICKSON PANDOLFI:06859639776
Dados: 2020.06.12 17:18:14 -03'00'

SAMAGRO COMERCIO DE PEÇAS E SRVIÇOS LTDA. EPP

IMPRESSO EM PAPEIS DE FLORESTAS PLANTADAS RENOVÁVEIS